



Conselho Nacional de Justiça

Autos: **REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO - 0002347-30.2023.2.00.0000**

Requerente: **UNIÃO FEDERAL**

Requerido: **TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO - TRF 1**

REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO. DESEMBARGADORES FEDERAIS. NECESSIDADE DE APURAÇÃO DE EVENTUAL MOROSIDADE INJUSTIFICADA NO TRÂMITE PROCESSUAL. DELEGAÇÃO. ARTIGO 23 DO REGULAMENTO GERAL DA CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA. CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA FEDERAL.

DECISÃO

1. Cuida-se de representação por excesso de prazo apresentada pela UNIÃO FEDERAL em face de HERCULES FAJOSES, Desembargador Federal da 7ª Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região e MAURA MORAES TAYER, Desembargadora Federal da 8ª Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

Aponta a parte requerente morosidade na tramitação dos Processos n. 0058720-52.2015.4.01.3400 (Apelação) e n. 0068892-34.2016.4.01.0000 (Agravo Interno).

Alega, em síntese, que “até a presente data, o agravo interno interposto contra a medida liminar concedida na tutela cautelar antecedente n. 0068892-34.2016.4.01.0000 não foi julgado, tampouco o recurso de apelação n. 0058720-52.2015.4.01.3400. Ou seja, em que pese já decorrido mais de 5 anos da interposição desses recursos, ainda não houve a sua apreciação.”

E continua:

No conflito de competência suscitado pela União, o Desembargador Marcos Augusto de Sousa prestou informações que revelavam sua prevenção, sendo-lhe então redistribuída a tutela antecedente por decisão do Desembargador Federal César Jatahy Fonseca (em substituição ao Desembargador Hércules Fajoses). Porém, a LCC



Conselho Nacional de Justiça

interpôs agravo interno contra essa decisão, o que levou à devolução da tutela antecedente ao Gabinete do Desembargador Hercules Fajoses para apreciação desse recurso (documentos - anexos IX e X).

Ocorre que, no dia 06/02/2023, o Desembargador Hércules Fajoses proferiu decisão determinando que o relator do recurso de apelação aprecie esse agravo interno da LCC, por entender que "Tendo em vista o reconhecimento da competência pelo Desembargador Federal Marcos Augusto de Sousa, bem como a determinação de redistribuição do presente processo, incumbe ao novo relator o julgamento do agravo interno" (cópia decisão - anexo XI).

A relatoria do recurso de apelação 0058720-52.2015.4.01.3400 foi alterada recentemente, com a assunção da função de Vice-Presidente do Tribunal pelo Desembargador Marcos Augusto de Sousa. A nova Relatora, Desembargadora Maura Moraes Tayer, em decisão proferida em 23/03/2023, suscitou conflito negativo de competência, com base no artigo 306 do Regimento Interno do TRF1 (cópia decisão - anexo XII).

Enquanto isso, os recursos em questão seguem parados e, conseqüentemente, também a execução de acórdão do TCU n. 0016889-78.2002.4.01.3400.

É enorme o prejuízo em decorrência disso para os cofres públicos. A União está impedida de adjudicar imóveis penhorados de seu interesse na execução em comento (suspensa há mais de 5 anos). Além disso, há em torno de R\$ 100 milhões depositados em juízo, anteriormente penhorados, que precisam ser convertidos em renda com urgência, ainda mais em momento de necessidade de superação da crise econômica gerada pela pandemia.

Há também prejuízo a outros credores do Grupo OK, como Banco do Brasil, Banco Nacional SA, Terracap, Procuradoria da Fazenda Nacional e Governo do Distrito Federal, pois a União penhorou todos os imóveis encontrados em nome do Grupo OK, não deixando bens livres e desembaraçados para outros credores, o que reforça a necessidade de retomar a execução para fins de avaliação e adjudicação ou leilão dos bens, liberando-se os bens excedentes.

Portanto, o Grupo OK é o único beneficiado com a demora do TRF1 no julgamento dos aludidos recursos e parece estar conseguindo tirar proveito dessa situação, por meio de expedientes processuais infundados, adiando, assim, cada vez mais o cumprimento da sua obrigação.

Requer a apuração dos fatos e a adoção das medidas cabíveis.

Decido.

2. No tocante ao Processo n. 0068892-34.2016.4.01.0000, em consulta ao sítio eletrônico do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, colhe-se que, em **23.3.2023**, foi proferida decisão pela Desembargadora Federal Maura Moraes Tayer, que transcrevo, na parte que interessa:



Conselho Nacional de Justiça

Com a devida venia, nos termos do art. 306 do Regimento Interno, compete realmente ao magistrado prolator da decisão apreciar e julgar o agravo interno, ocasião em que pode reconsiderar a decisão ou submetê-la ao julgamento da turma.

Por esse motivo, reitero os fundamentos da decisão anterior proferida pelo Desembargador Federal Marcos Augusto de Sousa no sentido de que o julgamento do agravo interno cabe ao Desembargador Federal Hércules Fajoses, prolator da decisão recorrida.

Deve-se reconhecer, portanto, a existência de conflito de competência a respeito do julgamento do agravo interno, a ser dirimido pela egrégia 4ª Seção.

Ante o exposto, **suscito conflito negativo de competência** (art. 344 do Regimento Interno) perante a Quarta Seção (art. 12, I, c, do Regimento Interno).

Nesse contexto, verifica-se a regularidade e atualidade da tramitação processual, o que não atrai a atuação da Corregedoria Nacional.

Registre-se, por oportuno, que a jurisprudência sedimentada do CNJ admite como razoável, para a prática de atos jurisdicionais, prazo de até 100 (cem) dias.

Ademais, a representação por excesso de prazo, prevista no artigo 78 do RICNJ, tem por finalidade a detecção de situações de morosidade excessiva na prestação jurisdicional, causadas pela desídia dolosa ou negligência reiterada do magistrado no cumprimento de seus deveres ou por situação de caos institucional, que demandem providências específicas por parte do Conselho, o que não é o caso dos autos.

3. Em relação à Apelação n. 0058720-52.2015.4.01.3400, verifica-se que, em **5.3.2020**, os autos foram conclusos para decisão, e desde então, o processo não recebe impulso oficial. No mais, em **8.2.2021**, foi juntada petição, sendo esta a última movimentação processual.

Assim, passados mais de 100 (cem) dias desde a última providência judicial, reputo necessária a apuração da existência de eventual morosidade injustificada no trâmite processual pela Corregedoria especializada, nos termos do disposto no artigo 23 do Regulamento Geral da Corregedoria Nacional, que autoriza “delegar a apuração dos fatos objeto da representação por excesso de prazo para a respectiva Corregedoria de Justiça à qual estiver vinculado o magistrado”.

A propósito:



Conselho Nacional de Justiça

REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO. DELEGAÇÃO À CORREGEDORIA REGIONAL. ATUAÇÃO COOPERATIVA COM A CORREGEDORIA NACIONAL.

1. A delegação da apuração de mora às Corregedorias locais e especializadas traduz forma cooperativa de atuação destas com a Corregedoria Nacional e visa conferir maior celeridade à solução dos casos, em prol dos jurisdicionados.

2. A atuação diligente da Corregedoria local ou especializada não traz qualquer prejuízo aos representantes e se dá sob a fiscalização da Corregedoria Nacional de Justiça.

(CNJ - RA – Recurso Administrativo em REP - Representação por Excesso de Prazo - 0002170-37.2021.2.00.0000 - Rel. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - 90ª Sessão Virtual - julgado em 13/08/2021).

Com efeito, a Corregedoria à qual o magistrado está vinculado, por ser responsável imediata pela supervisão dos trabalhos desenvolvidos pelos juízes e pelas varas de primeiro grau de jurisdição, além de conhecer a estrutura e as características relacionadas a todas as unidades judiciais sob sua jurisdição, tem condições adequadas de apurar, com qualidade e efetividade, eventual irregularidade na tramitação processual apontada no requerimento inicial.

4. Ante o exposto, determino à Secretaria Processual do CNJ que encaminhe estes autos ao PJeCOR para apuração, pela **Corregedoria-Geral da Justiça Federal**, de eventual morosidade injustificada no trâmite processual, cientificando-a de que: a) a parte representante deverá ser necessariamente intimada de todos os atos processuais e b) não é o caso de aplicação da Resolução CNJ n. 135; assim, se, eventualmente, o processo vier a ser arquivado no Colegiado especializado, não será necessário seu retorno à Corregedoria Nacional de Justiça, para apreciação ou revisão.

5. À Secretaria Processual, para retificar o polo passivo, dele fazendo constar HERCULES FAJOSSES, Desembargador Federal da 7ª Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região e MAURA MORAES TAYER, Desembargadora Federal da 8ª Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

6. Após, **arquite-se o presente expediente, com baixa.**

Intimem-se.

Brasília, data registrada no sistema.

Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**
Corregedor Nacional de Justiça